



Proc.: 02176/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 2176/2018 
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal
Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82
Responsável pela Contabilidade
Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04
Controladora Interna
RECEITA : R\$219.949.593,90 (duzentos e dezenove milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos).
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – Pleno
SESSÃO : 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 5 DE MARÇO DE 2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2017. PRIMEIRO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO ALCANÇADOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE. IMPROPRIEDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 34,27% (trinta e quatro vírgula vinte e sete por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 76,90% (setenta e seis vírgula noventa por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 31,49% (trinta e um vírgula quarenta e nove por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 5,98% (cinco vírgula noventa e oito por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restaram comprovadas as impropriedades de caráter formal, tais como: (i) inconsistências nas informações contábeis; (ii) subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (iii) representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias; (iv) não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (v) superestimação da receita estimada na LOA; (vi) excesso de alterações orçamentárias; (vii) não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; (viii) não atendimento de algumas determinações e recomendações do TCE; e (ix) renúncia de receita sem atendimento às disposições legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. *In casu*, as inconsistências contábeis e demais impropriedades de cunho formal, não têm o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, por não terem efeitos generalizados; a despesa com pessoal acima do limite máximo, reduzida no exercício de 2018 para o percentual de 49,67% (quarenta e nove vírgula sessenta e sete por cento), consoante se vê do Acórdão APL-TC 00377/19; e a insuficiência financeira por fonte de recursos, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita arrecadada no exercício que, *per si*, tem o condão de macular contas, todavia, mitigada, no caso concreto, por se tratar de herança negativa da administração passada, reduzida em 88% (oitenta e oito por cento), no primeiro ano de mandato (2017), e equilibrada no exercício de 2018 (Acórdão APL-TC 00377/19); aliados ao cumprimento dos índices constitucionais e legais, evidenciados ao longo do voto, ensejam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, a teor do idêntico precedente: Processo n. 1903/2018-TCE-RO-PLENO, contas anuais de 2017, do Município de Urupá, relatado pelo e. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, aprovado à unanimidade.

4. Determinações para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento, após o trânsito em julgado.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato do Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo, tendo o Senhor Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82, como responsável pela Contabilidade, e a Senhora Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04, como Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressaltados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; itens 3.10 ao 3.18, da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, pelas inconsistências nas informações contábeis apontadas no Achado A1, alíneas “a”, “b” e “d”;

1.2. Infringência às disposições inseridas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;

1.3. Infringência às disposições inseridas no artigo 50 da Lei Complementar Federal n. 101/00; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e ativos Contingentes, pela representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;

1.4. Infringência às disposições inseridas nos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e artigos 2º, II e 3º, I e III da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.5. Infringência às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 1/1999, pela superestimação da receita estimada na LOA;

1.6. Infringência às disposições inseridas na Jurisprudência do TCE/RO, Decisão n. 232/2011 – Pleno – Processo n. 1133/2011, pelo excesso de alterações orçamentárias;

1.7. Infringência às disposições inseridas no artigo 167, V e VI, da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;

1.8. Infringência às disposições inseridas no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal; artigo 14, II e § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; e

1.9. Infringência às disposições inseridas no artigo 16, parágrafo 1º, e *caput* do artigo 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo não atendimento de determinações e recomendações da Corte de Contas.

II – CONSIDERAR que o Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, no exercício financeiro de 2017, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

3.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9, do voto, sob pena de reprovação das futuras contas;

3.2. Promova esforços visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14);

3.3. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.4. Intensifique as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

3.5. Melhore o desempenho na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

3.6. Adote medidas visando à melhoria do sistema de contabilidade, considerando que distorções entre informações prestadas via SIGAP e as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município;

3.7. Observe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá observar às disposições dos artigos 5º, II e 14, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e artigo 150, §6º, da Constituição Federal; e

3.8. Dote o Sistema de Controle Interno de condições para que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

IV – DAR CONHECIMENTO do acórdão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

V – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 2176/2018 
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal
Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82
Responsável pela Contabilidade
Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04
Controladora Interna
RECEITA : R\$219.949.593,90 (duzentos e dezenove milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos).
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – Pleno
SESSÃO : **3ª, DE 5 DE MARÇO DE 2020**

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato do Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo, tendo o Sr. Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82, como responsável pela Contabilidade e a Sr^a. Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04, como Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

1.2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

1.3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

1.4.1 O escopo da Auditoria foi definido em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1) Opinião sobre o Balanço Geral do Município, quanto aos aspectos patrimoniais e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário.

2) Opinião sobre os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.5. A instrução preliminar (ID 653382) do Corpo Instrutivo destacou alguns achados de auditoria, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0186-GCBAA (ID 655253), chamando aos autos os jurisdicionados Sr. Thiago Leite Flores Pereira, o Sr. Erivan Batista de Sousa e a Sr^a. Gereane Prestes dos Santos, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.6. Em atenção aos Mandados de Audiência ns. 214, 215 e 216/2018/DP-SPJ (ID 655920, 655926 e 655929) os Srs. Thiago Leite Flores Pereira e Erivan Batista de Sousa e a Sr^a. Gereane Prestes dos Santos, apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte, consoante se vê da CERTIDÃO TÉCNICA (ID 671722).

1.7. Em seu Relatório de análise de defesa (ID 694789) o Corpo Instrutivo, após dissecar as alegações de justificativas e documentação correlata, concluiu pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1, alínea “c” e A12 e pela manutenção dos achados A1, Alíneas “a”, “b” e “d”, A2; A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A13, consoante demonstrado:

Achados de Auditoria	Conclusão/Unidade Técnica
Balanço Geral do Município	Elidida ou Não/Corrigida/etc.
A1. Inconsistências nas Informações Contábeis	Em parte
A2. Superavaliação do Saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa	Não Elidida
A3. Subavaliação das Obrigações de Curto e Longo Prazo de Precatórios	Não Elidida
A4. Representação Inadequada das Provisões Matemáticas Previdenciárias	Não Elidida
A5. Não Atendimento dos Requisitos dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)	Não Elidida
A6. Superestimação da Receita Estimada na LOA	Não Elidida
A7. Excesso de Alterações Orçamentárias	Não Elidida
A8. Não Atendimento dos Requisitos para Abertura de Créditos Adicionais	Não Elidida
A9. Insuficiência Financeira para Cobertura de Obrigações	Não Elidida
A10. Despesa com Pessoal acima do Limite Máximo	Não Elidida
A11. Renúncia de Receita sem Atendimento às Disposições Legais	Não Elidida
A12. Programação Financeira sem Atendimento às Disposições Legais	Elidida
A13. Não Atendimento de Determinações e Recomendações	Não Elididas

1.8. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (fls. 1.021/1.022, ID 694790), manifestou-se pela reprovação das contas, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 34,27% e Fundeb, 99,35%, sendo 76,90% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (31,49%) e ao repasse ao Poder Legislativo (5,98%).

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2017 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (equilíbrio financeiro e atuarial).

A Administração não executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017.

Em relação ao limite de gasto com pessoal, verificou-se que o Poder Legislativo respeitou o limite de despesa com pessoal (2,38%). Por outro lado, o Poder Executivo ultrapassou o limite máximo ao realizar despesas no percentual 59,24%. Já quanto ao resultado consolidado, verificou-se que o Ente também não atendeu ao limite da Despesa Total com Pessoal, apresentando o percentual de 61,62%. Ressalte-se, contudo, que o município ainda se encontra dentro do prazo de recondução do limite, consoante art. 23 da LRF.

Desta feita, opina-se no sentido de que o relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, devido à relevância das situações apresentadas no capítulo 3, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As evidências obtidas na auditoria do BGM de 2017 foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, devido aos possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 4, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Parecer Prévio

As ressalvas sobre a opinião do Balanço Geral do Município, em especial em relação a superavaliação de caixa, e sobre a opinião da execução do orçamento e gestão fiscal, especialmente em relação ao equilíbrio financeiro, além do não cumprimento das determinações exaradas em prestações de contas dos exercícios anteriores, são relevantes e possuem efeitos generalizados sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício de 2017.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Thiago Leite Flores Pereira, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal. (sic).

1.9. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0441/2018-GPGMPC (ID 699342), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARCEER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Thiago Leite Flores Pereira - Prefeito do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes irregularidades:

1.1 Infringência ao disposto no Art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, em face das disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017;

1.2 Infringência ao disposto no Art. 19, inciso III, e Art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000, em razão de: (a) A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo estar superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 59,245 da Receita Corrente Líquida; e, (b) A Despesa Total Consolidado superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 61,625 da Receita Corrente Líquida;

1.3 Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1837/13 - PPA, Lei nº 2002/16 - LDO e Lei nº 2036/16 - LOA), em face de: (a) Ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal) ;(b) Ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);(c) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);(d) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(e) Ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(f) Ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(g) Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(h) Ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 4º, “b”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(i) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(j) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(k) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(l) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(m) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

1.4 Infringência ao Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, em face de: i. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 13044,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13668, e 13807; (b) Ausência de demonstração da existência das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 13547, 13668, 13670, 13680, 13783, 13807 e 13833. ii) Excessivas alterações no orçamento (32,04%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

1.5 Infringência ao art. 14 da LRF, devido ao não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na concessão de renúncias de receita no exercício de 2017, em face (a) não possuir estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; (b) ausência de previsão na LDO da estimativa de compensação das renúncias de receitas;

1.6 Infringência a Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89, Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6º Edição; e - NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação do caixa no valor de R\$ 606.539,67;

1.7 Infringência à Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); - MCASP; e, NBC TSP Estrutura Conceitual pela Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios em R\$30.544.114,74;

1.8 Infringência ao Artigo 50 Lei Complementar 101/2000; MCASP 6º Edição; e, NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes pela Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias em R\$123.785.758,75; e,

1.9 Infringência à Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público pelas inconsistências das informações contábeis constante nos itens a, b e d do achado A1.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. recondução das despesas com pessoal e equilíbrio das contas, assim como previnam as demais ilegalidades dispostas no item anterior;

2.2. observação aos requisitos legais para que as renúncias de receitas sejam realizadas em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3. abstenha-se da prática de subavaliar obrigações e/ou superestimar disponibilidades, porquanto a reincidência poderá acarretar a reprovação das contas vindouras;

2.4. providências que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

2.5. providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14);

2.6. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.7. efetivação dos devidos ajustes das inconsistência das informações contábeis, representação contábil adequada dos precatórios e das provisões matemáticas previdenciárias nos termos delineados pelo corpo técnico no relatório ID 694790, observando o disposto nos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº. 4.320/1964 e nos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

2.8 observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior (Processos nº 01181/14/TCER,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01482/16/TCER e 1926/2017/TCER por meio dos Acórdãos APLTC 00416/14, APL-TC 00377/16 e APL-TC 00613/17);

2.9. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Processos nº 01181/14/TCER, 01482/16/TCER e 1926/2017/TCER por meio dos Acórdãos APLTC 00416/14, APL-TC 00377/16 e APL-TC 00613/17, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de, em autos apartados, da aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96. (sic). (destaque original).

1.10. Os autos foram submetidos a apreciação deste Egrégio Plenário, na sessão extraordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2018, oportunidade em que, após a leitura do Relatório, na forma regimental, o Senhor Ricardo Rodrigues, Secretário de Governo do Município de Ariquemes, fez sustentação oral, alegando, dentre outros fatos, que os Bancos (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) apresentaram informações inconsistentes que induziram a erro tanto o Corpo Instrutivo, quanto o Ministério Público de Contas, no tocante à insuficiência financeira, por fonte de recursos, para cobertura das obrigações contraídas até 31.12.2017, quando se acolheu, à unanimidade, a questão proposta por esta relatoria, no sentido de adiar o julgamento do Processo para complementação instrutória, baixando-o em diligência, com fulcro no artigo 148 do Regimento Interno, consoante se vê da CERTIDÃO DE JULGAMENTO (ID 721400), considerando os pontos levantados pela defesa.

1.11. Por meio da Decisão Monocrática n. 0019/2019-GCBAA (ID 725467), o Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal, solidariamente, com a Sr^a. Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04, Controladora Interna, à época, foram chamados em Audiência para prestarem os esclarecimentos e apresentarem os documentos alegados, sobre as impropriedades constantes dos **Achados A9 e A10**, do Relatório Técnico (ID 653382), pertinentes: (A9) a insuficiências financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.20217, causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e (A10) o gasto com pessoal acima do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, constante do Relatório Técnico (ID 653382).

1.12. Os esclarecimentos e a documentação de suporte, foram analisados pelo Corpo Instrutivo que, apesar de reconhecer a diminuição da insuficiência financeira, anteriormente apurada, de R\$10.081.787,72 (dez milhões, oitenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos) para o valor de R\$1.220.372,14 (um milhão, duzentos e vinte mil, trezentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), manifestou-se (ID's 790678 e 795062) pela manutenção da Proposta de Relatório e Parecer Prévio (ID 694790), e conseqüente desaprovação das contas, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados A9 e A10 constantes na instrução preliminar (ID 653382, págs. 846/872) em Despacho do Conselheiro Relator às págs. 1066/1068 (ID 725467), conclui-se pelo seguinte:

a) Retirar o achado A2 (superavaliação do saldo da conta “Caixa e equivalente de Caixa”) do rol de achados de auditoria do Balanço Geral do Município, tendo em vista que a superavaliação do saldo de caixa e equivalente de Caixa apurada, na ordem de R\$33.610,05, está abaixo do Limite de Acumulação de Distorções (LAD) definidos para a auditoria R\$65.984,88;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Manter o Achado A9 (Insuficiência financeira para cobertura de obrigações) em razão do déficit financeiro no total das fontes vinculadas e não vinculadas no valor de R\$1.220.372,14, devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017.

c) Manter o Achado A10 (Despesas com pessoal acima do limite máximo) haja vista a despesa com pessoal ter alcançado o percentual de 58,53% no 3º quadrimestre de 2017, e ainda restarem sem contabilização o total de R\$1.302.601,47 relativo às despesas com pessoal, que somados ao total da despesa do período R\$107.698.332,12 elevaram o percentual para 59,24% da RCL. Ressalte-se, no entanto que ao final do 3º quadrimestre de 2018 o percentual excedente já havia sido totalmente eliminado.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, com a mesma Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Ariquemes (ID 694790).

1.13. Instado a se manifestar conclusivamente nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0476/2019-GPGMPC (ID 846024), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em razão da insuficiência financeira nas fontes vinculadas e livres, *in verbis*:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

1. pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Ariquemes, exercício de 2017, de responsabilidade Senhor Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes listadas ao final do Parecer n. 441/2018-GPGMPC, **alterando-se apenas o valor da insuficiência financeira nas fontes vinculadas e livres para R\$1.220.372,14**, valor ajustado conforme explanado neste opinativo e na análise técnica complementar (ID 795062):

1.1 Infringência ao disposto no Art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, em face das disponibilidades de caixa não serem suficientes, **na ordem de R\$ 1.220.372,14**, para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017;

1.2 Infringência ao disposto no Art. 19, inciso III, e Art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000, em razão de: (a) A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo estar superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 59,245 da Receita Corrente Líquida; e, (b) A Despesa Total Consolidado superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 61,625 da Receita Corrente Líquida;

1.3 Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1837/13 - PPA, Lei nº 2002/16 - LDO e Lei nº 2036/16 - LOA), em face de: (a) Ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal) ;(b) Ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);(c) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);(d) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(e) Ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(f) Ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(h) Ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 4º, “b”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(i) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(j) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(k) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(l) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(m) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

1.4 Infringência ao Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, em face de: i. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 13044, 13668, e 13807; (b) Ausência de demonstração da existência das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 13547, 13668, 13670, 13680, 13783, 13807 e 13833. ii) Excessivas alterações no orçamento (32,04%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

1.5 Infringência ao art. 14 da LRF, devido ao não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na concessão de renúncias de receita no exercício de 2017, em face (a) não possuir estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; (b) ausência de previsão na LDO da estimativa de compensação das renúncias de receitas;

1.6 Infringência a Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89, Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6º Edição; e – NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação do caixa no valor de R\$ 606.539,67;

1.7 Infringência à Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); - MCASP; e, NBC TSP Estrutura Conceitual pela Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios em R\$30.544.114,74;

1.8 Infringência ao Artigo 50 Lei Complementar 101/2000; MCASP 6º Edição; e, NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes pela Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias em R\$123.785.758,75; e, 1.9 Infringência à Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público pelas inconsistências das informações contábeis constante nos itens a, b e d do achado A1.

2. Reiterar as determinações contidas no Parecer n. 441/2018-GPGMPC (ID 699342).

Este é o parecer.

É o sucinto relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2017, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2017, no montante de R\$244.528.594,96 (duzentos e quarenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), considerada inviável, por meio da Decisão Monocrática n. 0372/16 (ID 390416, do Processo n. 04777/16 - Anexo).

1.2. A Lei Municipal n. 2.036/2016, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$244.528.594,96 (duzentos e quarenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), o mesmo valor considerado inviável pelo Tribunal.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos suplementares, no valor de R\$40.347.397,74 (quarenta milhões, trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), elevando a dotação inicial para o montante de R\$284.875.992,70 (duzentos e oitenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	244.528.594,96
(+) Créditos Suplementares	86.960.633,59
(+) Créditos Especiais	18.327.809,49
(-) Anulações de Créditos	64.941.045,34
(=) Autorização Final da Despesa	284.875.992,70
(-) Despesa Empenhada	198.489.653,48
(=) Saldo de Dotação	86.386.339,22

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fls. 973/974, ID 694790).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$11.717.873,23 (onze milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e três centavos); o excesso de arrecadação, no valor de R\$1.024.838,51 (um milhão, vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos); a “anulação de dotações”, no montante

Acórdão APL-TC 00025/20 referente ao processo 02176/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de R\$64.941.045,34 (sessenta e quatro milhões, novecentos e quarenta e um mil, quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos); as operações de crédito, no valor de R\$13.410.838,31 (treze milhões, quatrocentos e dez mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos); e os “recursos vinculados”, no montante de R\$14.193.847,69 (quatorze milhões, cento e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)
Superávit Financeiro	11.717.873,23
Recursos de Excesso de Arrecadação	1.024.838,51
Anulações de Créditos	64.941.045,34
Operações de Créditos	13.410.838,31
Recursos Vinculados	14.193.847,69
TOTAL	105.288.443,08

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fls. 974/975, ID 694790).

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$219.949.593,90 (duzentos e dezenove milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos), equivale a 77,21% (setenta e sete vírgula vinte e um por cento) da final prevista, no valor de R\$284.875.992,70 (duzentos e oitenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	VALOR (R\$)
Receitas Correntes	210.270.539,39
Receita Tributária	32.547.286,24
Receita de Contribuições	19.110.881,36
Receita Patrimonial	15.555.041,85
Receita de Serviços	146.600,28
Transferências Correntes	136.534.722,18
Outras Receitas Correntes	6.376.007,48
Receita de Capital (Operações de Crédito, Alienação de Bens e Transferências de Capital)	9.679.054,51
Receita Arrecadada	219.949.593,90

Fonte: Relatório Técnico (fl. 955, ID 694790).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total referem-se às Transferências Correntes e as Receitas Tributárias, com participação, em valores relativos de 62,08% (sessenta e dois vírgula zero oito por cento) e 14,80% (quatorze vírgula oitenta por cento), respectivamente.

3. Da Receita de Dívida Ativa

3.1. Representando 22,03% (vinte e dois vírgula zero três por cento) do montante inscrito, a arrecadação é considerada inexpressiva, bem abaixo do exercício de 2016 que foi de 37,04% (trinta e sete vírgula zero quatro por cento), demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$198.489.653,48 (cento e noventa e oito milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos). Destas, as Correntes absorveram 92,16% (noventa e dois vírgula dezesseis por cento) e as de Capital 7,84% (sete vírgula oitenta e quatro por cento).

4.2. A participação da despesa realizada em relação à receita efetivamente arrecadada, no valor de R\$219.949.593,90 (duzentos e dezenove milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos), representa um comprometimento de receita de 90,24% (noventa vírgula vinte e quatro por cento), gerando um superávit orçamentário-financeiro, no exercício, no valor de R\$21.459.940,42 (vinte e um milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

4.3. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 67,01% (sessenta e sete vírgula zero um por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 24,52% (vinte e quatro vírgula cinquenta e dois por cento).

5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fls. 961/962, ID 694790), contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$6.165.342,08 (seis milhões, cento e sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e oito centavos), representando 3,11% (três vírgula onze por cento) dos recursos empenhados no exercício, sem lastro financeiro suficiente para suportá-los.

6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$103.470.247,04 (cento e três milhões, quatrocentos e setenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e quatro centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:



Proc.: 02176/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	103.470.247,04
Mínimo de 25% das Receitas	25.867.561,76
Valor efetivamente aplicado	35.455.568,53
Percentual	34,27%

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fls. 975/976, ID 6894790).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 34,27% (trinta e quatro vírgula vinte e sete por cento), em cumprimento às disposições insertas no artigo 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos, indicam gastos de R\$32.886.034,67 (trinta e dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos) com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, correspondente a 76,90% (setenta e seis vírgula noventa por cento) do total das receitas, cumprindo com as determinações insertas no artigo 60, da Constituição Federal e o artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

6.4. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

6.4.1. Como bem salientou a Unidade Técnica, o referido indicador foi criado em 2007 para medir a qualidade da educação das escolas da rede de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o “fluxo escolar” e as “médias de desempenho nas avaliações”.

6.4.2. De acordo com o Corpo Instrutivo (fls. 966/968, ID 694790), necessário se faz um alerta ao Administrador, pois, *in verbis*:

O resultado evidencia que o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2017, para os anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano), superou a meta projetada. Porém a nota para as séries finais do ensino fundamental (8ª série/ 9º ano) ficou abaixo da meta projetada.

Verifica-se que o município tem obtido um Ideb satisfatório para os anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) entre os demais municípios de sua Microrregião, os quais em sua maioria obtiveram uma nota inferior a 5,4.

Em 2017 os Municípios da microrregião não obtiveram resultados do Ideb nas séries finais do ensino fundamental (8ª série/9º ano) para serem comparados com o resultado do Município de Ariquemes.

Ressalta-se que no exercício 2017 foram realizados trabalhos para acompanhamento do Plano Municipal de Educação (Processo nº 3097/17) com o objetivo específico cientificar os atuais gestores, em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de adequarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas, sob pena de reprovação das contas dos anos subsequentes em caso de não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais firmados nos Planos de Ação.

Assim, faz-se oportuno o registro do seguinte Alerta à Administração:

ALERTA

Acórdão APL-TC 00025/20 referente ao processo 02176/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Alertar à Administração do Município de Ariquemes acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião nos anos subsequentes pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14). (sic). (destaque original).

7. Da Aplicação dos Recursos da Saúde

7.1. Extrai-se da demonstração (fls. 976/977, ID 694790) que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$32.582.253,61 (trinta e dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), correspondendo a 31,49% (trinta e um vírgula quarenta e nove por cento) do total de R\$103.470.247,04 (cento e três milhões, quatrocentos e setenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), das receitas computadas para tal finalidade, atendendo, portanto, às disposições insertas no artigo 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

8. Dos Repasses ao Poder Legislativo

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fl. 977, ID 689605), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$6.669.727,50 (seis milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), representando 5,98% (cinco vírgula noventa e oito por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$111.533.887,11 (cento e onze milhões, quinhentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e onze centavos), atendendo, assim, ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 25/00 e 58/09, que estabelecem o limite de 7% (sete por cento).

9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. O resultado orçamentário indica o desempenho da Gestão, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, visando apurar o equilíbrio orçamentário.

9.2. Os demonstrativos técnicos (fls. 1.119/1.135, ID 795062), revelam que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fonte de Recursos

Total dos Recursos não Vinculados (a)	-1.220.354,74
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-17,40
Resultado (c) = (a+b)	-1.220.372,14
Situação (c < 0 = Insuficiência financeira)	Insuficiência financeira

9.2.1. A análise revela que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2017, apresentando déficit financeiro no montante de R\$1.220.372,14 (um milhão, duzentos e vinte mil, trezentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), contrariando as disposições insertas no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

10. Do Resultado Patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10.1. Do Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$167.410.664,42 (cento e sessenta e sete milhões, quatrocentos e dez mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (**SUPERÁVIT**), no valor de R\$73.226.598,47 (setenta e três milhões, duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), mais os ajustes de exercícios anteriores no valor de R\$49.204,49 (quarenta e nove mil, duzentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$240.686.467,38 (duzentos e quarenta milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial -Anexo14 (ID 624130).

10.1.1. O confronto entre a Receita Arrecadada de R\$219.949.593,90 (duzentos e dezenove milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos) e a Despesa Empenhada no exercício, no valor de R\$198.489.653,48 (cento e noventa e oito milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), consigna um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$21.459.940,42 (vinte e um milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

10.1.2. Extraí-se do cotejo entre o Ativo Financeiro de R\$171.460.346,32 (cento e setenta e um milhões, quatrocentos e sessenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) e o Passivo Financeiro, no valor de R\$12.186.758,18 (doze milhões, cento e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos) que a Gestão do Município apresentou um resultado **superavitário financeiro** da ordem de R\$159.273.588,14 (cento e cinquenta e nove milhões, duzentos e setenta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos).

11. Da Gestão Fiscal

11.1. De acordo com a Unidade Técnica (fl. 1.021, ID 694790), a Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, não atendeu aos pressupostos previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, *in verbis*:

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, devido à relevância das situações apresentadas no capítulo 3, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

11.2. Despesa com Pessoal

11.2.1. Os dados apresentados pelo Corpo Instrutivo (fls. 1.135/1.140, ID 795062), revelam gasto com pessoal no percentual de 59,24% (cinquenta e nove vírgula vinte e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, contrariando as disposições insertas no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00 que estabelece o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), o que impõe ao Administrador às medidas restritivas previstas no artigo 23, sem prejuízo das imposições do artigo 22, da mesma norma de regência. Ressaltando-se, contudo, que o município ainda se encontrava dentro do prazo de recondução do limite, na forma do artigo 23 da LRF.

11.3. Transparência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11.3.1 O resultado da avaliação, monitorado por meio do processo n. 1210/17, revelou um índice de transparência de 97,08% (noventa e sete vírgula zero oito por cento), considerado um nível elevado se comparado aos demais municípios do Estado, *in verbis*:

I – CONSIDERAR SATISFATÓRIO, no grau elevado, o Portal de Transparência do Município de Ariquemes de responsabilidade de Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal, Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04, Controladora do Município e Fábio Rogerio Milani, CPF n. 031.211.429-09, Responsável pelo Portal de Transparência, visto ter atingindo o percentual de 97,08% (noventa e sete, vírgula oito por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/2017/TCE/RO. Entretanto, registro a não possibilidade de conceder ao Município o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017/TCE/RO, em razão do não saneamento da irregularidade de caráter obrigatório constante nos arts. 13, III, IV, “F” e “i” e 16, II da IN nº 52/17/TCE-RO. (sic).

12. Fluxo de Caixa

12.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2017, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, não comprometendo as finanças públicas do Município.

13. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento

13.1. Os demonstrativos contábeis e o Corpo Instrutivo (fls. 962/963, ID 694790), revelam que o Município possui, para cada R\$1,00 (um real) de compromisso de curto prazo, o valor de R\$19,20 (dezenove reais e vinte centavos). Indica que para cada R\$1,00 (um real) de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza R\$1,22 (um real e vinte e dois centavos). Infere, também, que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 39,31% (trinta e nove vírgula trinta e um por cento) do Ativo Total. Revela, por outro lado, que 94,27% (noventa e quatro vírgula vinte e sete por cento) das obrigações são de longo prazo. Ressalta-se, por oportuno, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

14. Resultado Previdenciário

14.1. Sobre a Gestão Previdenciária, o Corpo Instrutivo (fls. 977/978, ID 694790), entende pela conformidade aos termos do artigo 40, princípio do equilíbrio atuarial, da Constituição Federal, *in verbis*:

No exercício de 2017 foi realizada fiscalização nos principais eixos de avaliação da gestão previdenciárias (Processo nº 0982/2017), cujo resultado subsidiou a análise das contas do exercício de 2016 e gerou diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas.

O monitoramento das determinações (Processo nº 0982/17) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2017 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial). (sic).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15. Do Controle Interno

15.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

15.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

15.3. A Unidade de Controle Interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 624126), em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, evidenciando a regularidade das contas; e o pronunciamento da autoridade superior (ID 624145) atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

16. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2017, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

17. A metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo da Corte, quando da análise das contas de governo, inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, como a auditoria financeira que possibilita extrair das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, um conjunto de dados e resultados num cenário abrangente da conjuntura fiscal e orçamentária do ente, permitindo que o relatório conclusivo e de complementação de Instrução emitido pela Unidade Técnica (ID's 694789, 694790, 790678 e 795062) contenha os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares, na execução do orçamento e na fidedignidade do Balanço Geral do Município que representa a situação financeira em 31.12.2017.

18. Perlustrando amiúde os autos, em especial a defesa e a documentação de suporte apresentada pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência das impropriedades formais, apontadas nos "achados" A1, alíneas "a", "b" e "d", A3, A4, A5, A6, A7, A8, A11 e A13, razão pela qual, por em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Relatório Técnico (fls. 903/942, ID 694789), fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação* como segue transcritos *per relationem ou aliunde* para adotá-los e utilizá-los como razão de decidir, *peço venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções aportadas na instrução preliminar o Sr. Thiago Leite Flores Pereira (CPF: 5219.339.338-95), na qualidade de Prefeito, a Sra. Gereane Prestes dos Santos (CPF: 556.668.292-04), na

Acórdão APL-TC 00025/20 referente ao processo 02176/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

qualidade de Controladora e o Sr. Erivan Batista de Sousa (CPF: 219.765.202-82, na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contador).

A1. Inconsistência das informações contábeis

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem (ID 666336, pag. 02/03).

Quanto ao item “a”

Informam que as inconsistências nos valores de R\$21.826,15, R\$-72.657,74, R\$-649.037,64 e R\$541.880,78, respectivamente relativas a Receita Corrente Arrecadada, Ativo Circulante, Passivo Circulante e Patrimônio Líquido, decorrem tão somente da geração do arquivo XML que o sistema informatizado gerou e continua gerando de forma errônea, pois apresenta valores divergentes dos demais relatórios e demonstrativos emitidos pelo próprio sistema. Nesse sentido, afirmam que os lançamentos de receita foram efetivados de forma correta, contudo, os arquivos XML gerados e enviados via SIGAP de fato apresentam inconsistência, apesar de todas as conferências realizadas pelo setor contábil.

Já em relação a diferença de R\$786,34 pertinente a Receita de Capital Arrecadada, indagam que, em verdade, a mesma não procede, porquanto essa diferença é relativa a uma dedução da receita de capital não considerada no teste de consistência realizado no exame inicial. Ressaltando ainda que tal registro foi enviado ao TCE-RO através do SIGAP-Contábil, e pode ser verificado no balancete de receita referente ao mês de julho/2017.

Quanto ao item “b”

Os agentes informam que conforme já noticiado em nota explicativa do Balanço Patrimonial, não há como a contabilidade mensurar ou demonstrar qualquer valor relacionado a Dívida Ativa, se não forem disponibilizados, pelos setores competentes, os registros e documentos que darão suporte ao registro contábil, conforme itens 10 e 11 da Resolução CFC Nº. 1.128/08 que aprova a NBC T 16.1 e NBCASP, descritas a seguir:

10. Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis. Prosseguem alegando que a falha apontada se deu em razão da não disponibilização dos dados e informações pelo departamento de tributação do Município, o que deixou o setor contábil impossibilitado de demonstrar em Nota Explicativa registros dessa conta, em que pese várias solicitações de informação efetuadas, todas sem sucesso. Ressaltam que o motivo pela qual não obtiveram êxito no acesso desses dados, seria problemas no software de tributação utilizado pelo Ente.

Quanto ao item “c”

Os agentes dissentem do apontamento em tela, informando que a prestação de contas enviada atende as normas aplicáveis a contabilidade pública, sendo que a divergência em questão refere-se a materiais de consumo que não transitam pelo almoxarifado, pois são de consumo imediato. Nesse sentido, esclarecem que o Município de Ariquemes adquire alguns produtos que não dispõem de local de guarda adequado, a exemplo dos elementos de despesa 33.90.04 – gás e outros materiais engarrafados e o 33.90.30.07 – gêneros alimentícios, e que nesses casos os lançamentos se dão de forma imediata, diretamente como variações patrimoniais diminutivas – VPDs.

(...)

Nesse passo, ressaltam que enviaram junto a defesa cópia de documentos oficiais do inventário geral da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, nos quais se constata os produtos noticiados (gás e outros materiais engarrafados e gêneros alimentícios).

Acórdão APL-TC 00025/20 referente ao processo 02176/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto ao item “d”

Informam que todos os lançamentos e anexos foram elaborados de forma correta, conforme estabelecido no MCASP e demais normas aplicáveis a contabilidade pública, sendo que devido as constantes mudanças na legislação contábil, bem como nos procedimentos de elaboração dos demonstrativos e anexos durante todo o exercício de 2014, o Balanço Patrimonial foi elaborado conforme IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial editada pela STN, versão publicada em 23.12.2014, onde se caracterizou o valor de R\$451.483,52 apontado como inconsistência.

Acrescentam ainda que verificando os registros contábeis não ficou evidenciado o valor da diferença (R\$451.483,52) em discursão, podendo ter surgido quando da geração do demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, fato que não foi observado no período. Diante disso, afirmam que será realizado novamente uma conferência de forma geral, haja vista que infelizmente não dispõem de um sistema de informática capaz de passar confiança na geração dos demonstrativos.

Ademais, informam que os dados contábeis são gerados sempre obedecendo a legislação pertinente, e se ficar configurado falhas no sistema, os anexos e demonstrativos serão corrigidos.

O Prefeito Municipal enfatiza por meio do documento de ID 671360, pags. 01/18, que os problemas ocorreram por falha no Sistema Ágile, e que os diversos problemas pelos quais a gestão municipal enfrentou no exercício de 2017, decorre de fatores alheios à vontade e decisões do gestor, haja vista, que advém de um sistema que já estava sendo utilizado pela prefeitura. Nesse passo, frisa ainda que em face dos entraves provocados pelo Sistema fornecido pela empresa C.V. MOREIRA, se buscou a adoção de todas as medidas possíveis, para a aplicação das devidas penalidades e abertura de novo processo licitatório, para contratação de novo sistema.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto ao item “a”:

Extrai-se da defesa apresentada que os agentes assumem as inconsistências apontadas em relação aos valores de R\$21.826,15, R\$-72.657,74, R\$-649.037,64 e R\$541.880,78, respectivamente relativas a Receita Corrente Arrecadada, Ativo Circulante, Passivo Circulante e Patrimônio Líquido, indagando que decorrem da geração do arquivo XML que o sistema informatizado gerou e continua gerando de forma errônea. Com efeito, só resta opinarmos pela permanência das impropriedades citadas.

Quanto a divergência de R\$786,34 envolvendo a Receita de Capital Arrecadada, de fato assiste razão aos defendentes, pois consultando o balancete de receita referente ao mês de junho/2017, constante do SIGAP-Contábil, constatamos a existência do registro da dedução noticiada pela defesa, a qual não foi considerada no teste de consistência realizado no exame inicial.

Logo, entendemos que tal valor (R\$786,34) deve ser excluído do rol de divergências apontadas.

(...)

Ante o exposto, opinamos pela manutenção da situação encontrada no item “a” do Achado A1, contudo, retificado para R\$-157.988,45 em face dos esclarecimentos apresentados.

Quanto ao item “b”:

Depreende-se da defesa apresentada que os agentes se limitam a assumir a falha em exame, pontuando ainda que já haviam informado essa questão em Nota Explicativa do Balanço Patrimonial, a qual notícia que não há como a contabilidade mensurar ou demonstrar qualquer valor relacionado a Dívida Ativa, em razão da inexistência de documento de suporte, ou seja, não foram disponibilizados ao setor contábil os documentos necessários ao registro contábil dessa conta, em face de deficiências no sistema utilizado pelo setor de tributação do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse sentido, registre-se que de fato a contabilidade do Ente deve proceder ao registro contábil, em regra, por meio de documento hábil para tanto, contudo, os agentes não podem deixar de cumprir uma obrigação legal simplesmente alegando dificuldades administrativas como problemas em sistema informatizado ou de comunicação entre os setores da Entidade, haja vista que não possuem o condão de justificar falhas dessa natureza, porquanto não configuram caso fortuito ou força maior.

Cabendo registrar ainda, que o setor contábil tem a responsabilidade de acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. Portanto, a contabilidade deve evidenciar os fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial.

Assim, concluímos que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no item “b” do Achado A1.

Quanto ao item “c”:

Da leitura da defesa apresentada, depreende-se que os agentes justificam a divergência apontada no saldo da conta estoque, noticiando que a diferença de R\$-894.390,21, se deu pelo fato do não registro no almoxarifado de alguns produtos adquiridos pelo Município, os quais não dispõem de local de guarda adequado, e nesses casos, os lançamentos se dão de forma imediata, diretamente como variações patrimoniais diminutivas – VPDs.

Nesse sentido, há de se frisar, desde logo, que a falta de local adequado para o acondicionamento desses produtos, bem como o de se apropriar os lançamentos diretamente como variações patrimoniais diminutivas – VPDs, evidencia falhas nos controles que devem ser sanados pela Administração.

Ante o exposto, e considerando entendemos que os esclarecimentos apresentados foram suficientes para descaracterização da situação descrita no item “c” do Achado A1.

Quanto ao item “d”:

Registre-se que em relação a essa impropriedade a defesa se limita a afirmar que os dados, anexos e demonstrativos foram gerados em consonância com a legislação contábil aplicável, e que as divergências apontadas, se deram única e exclusivamente em razão de falhas no sistema informatizado utilizado.

Também não é capaz de descaracterizar o apontamento inicial, alegações de defesa no sentido que essas falhas se deram por fatores alheios à vontade e decisões da nova gestão, ou que se buscou a adoção de todas as medidas possíveis para resolver a questão, porquanto o fato é que as medidas aventadas pela defesa não tiveram êxito, os problemas técnico-administrativos enfrentados, mesmo que provocados pela gestão anterior, não possuem o condão de descaracterizar a falha em apreço.

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no item “d” do Achado A1.

Conclusão:

Ante ao exposto, concluímos que os esclarecimentos foram suficientes para justificar a inconsistência do item “c”, portanto permanece as situações encontradas nos itens “a”, “b” e “d”.

A3. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 666336 págs. 07/10 e ID 671360, pág. 24):

Os agentes reconhecem a impropriedade apontada, e afirmam mais uma vez que a ausência de registro de precatórios se deu em razão da não disponibilização de documentos hábeis para tanto, pois apesar da Coordenadoria de Contabilidade ter solicitado, inclusive reiterado as solicitações por diversas vezes, a Procuradoria Geral do Município de Ariquemes não atendeu tal demanda, o que acabou impossibilitando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

respectivo registro contábil e conseqüentemente ocasionando a subavaliação das obrigações em discussão.

Prosseguem reafirmando que não possuem registro de precatórios por falta de documentos de suporte, mas que já foram efetuadas novas solicitações nesse sentido, para que se possa regularizar essa situação no presente exercício (2018), conforme cópia de memorandos juntados a defesa.

Ademais, por meio do documento de ID 671360, págs. 24, o gestor acrescenta que ao assumir a gestão, em 2017, se constatou que em momento nenhum foram feitos controles dos valores dos precatórios nas gestões anteriores. Sendo que durante a sua gestão, a Procuradoria Geral do Município, passou a adotar todas as providências necessárias, com a finalidade de analisar processo por processo, para que se pudesse levantar as informações pertinentes. Ocorre, que o levantamento envolveu processos de exercícios anteriores e por essa razão, a conclusão dos trabalhos levou um tempo considerável.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Verifica-se nesse item que os agentes reconhecem a falha apontada, e se limitam a informar que ausência de registro dos passivos relativos aos precatórios se deu por falta de documentos de suporte para a contabilização, o que, como já relatado em passagem anterior, não se presta a elidir o apontamento em exame.

Ademais, as alegações de defesa no sentido de que essas falhas se deram por ausência de controle por parte da gestão anterior, ou que na nova gestão, se buscou a adoção de medidas para se levantar a questão, pois o fato é que as medidas implementadas não obtiveram sucesso, os problemas técnico-administrativos enfrentados, mesmo que provocados pela gestão anterior, não possuem o condão de descaracterização da situação encontrada.

Conclusão:

Ante ao exposto, opinamos pela manutenção da situação do Achado A3.

A4. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 666336, págs. 10/11 e ID 671360, págs. 18/20):

Em relação a esse item os agentes informam que o registro pertinente as Provisões Matemáticas tiveram como documento suporte os balancetes, demonstrativos e anexos fornecidos pelo próprio instituto de previdência, sendo que a Prefeitura Municipal não efetiva qualquer alteração desses dados, a não ser que sejam solicitadas pelo próprio RPPS.

Assim, ressaltam que a Coordenadoria de Contabilidade recebe os dados do IPEMA para fins de consolidação, ficando impossibilitada de alterar esses dados, cabendo apenas solicitar ao Instituto a correção de falhas porventura detectadas, o que ocorrerá no presente caso.

Nesse passo, reafirmam que notificarão a Autarquia previdenciária acerca da falha em apreço, para que se promova os devidos ajustes, se necessários, sendo que após a efetivação dessas medidas providenciarão a retificação contábil desses registros de forma consolidada.

Noticiam também que enviaram junto a defesa cópia do Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência - exercício 2017, acompanhado do protocolo de recebimento na Prefeitura Municipal para fins de prova das alegações ofertadas.

Ademais, ressaltam que a Prefeitura Municipal restou impossibilitada de realizar qualquer ajuste contábil nas Provisões Matemáticas, em virtude de ausência de documentos de suporte, uma vez que não foram autorizadas pelo Diretor Presidente do IPEMA.

O gestor acrescenta por meio do documento de ID 671360, págs. 18/20, que as medidas de redução do déficit atuarial já foram adotadas, com a edição da Lei n. 2020 de 11 de novembro de 2016, que entrou em vigor no exercício de 2017, portanto, anotam que já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

existe um plano de amortização do déficit atuarial e que está sendo aplicado pelo Instituto de Previdência.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação a este item, verifica-se, de início, que os agentes apresentam alegações de defesa que em verdade não tentam esclarecer o registro inadequado das Provisões Matemáticas em discussão, ao que se vê, afirmam que procederam ao registro dessas obrigações com base em dados enviados pelo próprio Instituto de Previdência, e em razão disso, não possuíam outros documentos de suporte para efetuar qualquer retificação/ajuste desses registros.

Nesse passo, fácil concluir a unidade responsável pela Consolidação das contas não realiza os procedimentos próprios de consolidação, apenas agrega as informações do RPPS conforme Balanço Patrimonial do Instituto apresentado, e, não realizou o registro contábil de acordo com o total de obrigações levantado pelo Relatório de Avaliação Atuarial.

No que pese a adoção de medidas pela gestão no intuito de reduzir o déficit atuarial existente, materializadas pela edição da Lei n. 2020/11/2016, o que está em discussão não é o déficit atuarial e sim a transparência dessa obrigação, o qual se apresenta no Balanço do Ente em Valor destoante do informado no Relatório de Avaliação Atuarial.

Ademais, anote-se que na consolidação das contas, o déficit atuarial do município restou contabilizado equivocadamente como valores a receber pelo município em seu passivo, eliminando o efeito do déficit atuarial, quando em realidade se trata de uma dívida do Município com o Instituto de Previdência.

Assim, conclui-se que o saldo de R\$123.785.758,75, referente ao plano de amortização do déficit atuarial, faz parte do Passivo do Município, podendo figurar como conta redutora apenas do Passivo no Instituto de Previdência, não cabendo, como já dito, por ocasião da consolidação das contas permanecer como redutora do Passivo do Município, pois tal situação subavalia o valor das provisões matemáticas do Balanço Geral do município.

Conclusão:

Ante o exposto, opinamos pela manutenção da situação encontrada no Achado A4.

A5. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem (ID 671360, pág. 24/25) que os instrumentos de planejamento em questão foram elaborados pela gestão anterior, razão pela qual o atual gestor não poderia ser responsabilizado pelas deficiências na criação dessas peças, pois se deram em períodos anteriores a sua gestão. Nesse sentido, ressalta que como assumiu a gestão somente no exercício de 2017, nada tem a ver com as falhas e deficiências detectadas quando da elaboração desses instrumentos, as quais são exclusivas do gestor que estava à frente da Municipalidade à época dos fatos.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Vislumbramos que o atual gestor se limita a alegar que não possui responsabilidade pelas deficiências detectadas nos instrumentos de planejamento em questão (PPA, LDO e LOA), alegação que não procede. Pois o chamamento processual do atual gestor a fim prestar os devidos esclarecimentos pelas falhas apontadas, se pautou no princípio da continuidade dos serviços públicos, uma vez que responde pela gestão do Município, e nessa condição, ao assumir a gestão, não deve eximir-se, pelo contrário deveria ter realizado exame e procedido aos devidos ajustes nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) que iria executar.

Conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ante o exposto, considerando a inexistência de alegações capazes de justificar a impropriedade de que se cuida, opinamos pela manutenção da situação encontrada no Achado A5.

A6. Superestimação da receita estimada na LOA.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese o gestor esclarece (ID 671360, pág. 25/27) que o valor de R\$244.528.594,96, constante da LOA n° 2.036/2016, foi estimado pela gestão anterior, ou seja, o atual prefeito, não é responsável pela estimativa da receita fixada na citada lei orçamentária, uma vez que apenas executou o orçamento planejado pelo seu antecessor.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Se vê nesse item, que o agente apresenta as mesmas razões de justificativas ofertadas no exame do item anterior, Achado A5, se limitando a informar que não é responsável pela impropriedade em tela, haja vista que não estava a frente da gestão à época dos fatos, o que, como já relatado em passagem anterior, não se presta a elidir o apontamento em exame, pelos motivos já expostos no exame do citado item (*Achado A5*).

Conclusão:

Ante o exposto, considerando, novamente, a inexistência de alegações capazes de justificar a impropriedade em exame, opinamos pela manutenção da situação encontrada no Achado A6.

A7. Excesso de alterações orçamentárias

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese o gestor esclarece (ID 671360, pág. 27/28) que a Lei n° 2036/2016 (LOA 2017), em seu artigo 6°, inciso I, autorizou o Poder Executivo Municipal, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento), do orçamento.

Nesse sentido, ressalta que em que pese haver jurisprudência dessa Corte de Contas, que manifestou entendimento sobre o limite de até 20% para as alterações orçamentárias, o atual gestor não cometeu irregularidade, porquanto não afrontou a Lei Orçamentária n° 2036/2016, ao realizar alterações orçamentárias no percentual de 32,04%. Isto porque, o Poder Legislativo aprovou referida lei, a qual autoriza alterações em percentual bem superior (60%) ao realizado.

Ademais, acrescenta que em relação a LOA para do exercício de 2018, já buscou adequar esse percentual ao entendimento dessa Corte de Contas, fixando um limite de até 20%.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Da leitura da defesa apresentada, verifica-se que o gestor se limitou a esclarecer que não descumpriu o limite legal de alterações orçamentárias previsto na LOA/2017 do Município (Lei n. 2036/2016) e que para o orçamento de 2018 já buscou adequar esse limite ao percentual de 20% prevista na jurisprudência dessa Corte de Contas.

Nesse sentido, se vê que efetivamente o agente não apresentou quaisquer argumentos de defesa com o fim de justificar o apontamento em apreço (descumprimento da jurisprudência do TCE-RO acerca do limite de alterações orçamentárias). Diante disso, em que pese ter atendido a legislação local (LOA/2017) e de informar já ter ajustado a peça orçamentária de 2018 ao limite de 20%, entendemos que a impropriedade em tela deve permanecer inalterada, porquanto o Ente deveria observar a Jurisprudência dessa Corte aplicável a matéria.

Conclusão:

Ante o exposto, opinamos pela manutenção da situação encontrada no Achado A7.

A8. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese o gestor esclarece o seguinte (ID 671360, pág. 28/31 e 186/300 e ID 692627, pág. 900/901):

Que o Decreto n. 13058/17, refere-se a abertura de crédito Suplementar com recursos vinculados, convênios n°s. 071/PGE/2016 no valor de R\$150.200,00 e 327/PGE/2011 no

Acórdão APL-TC 00025/20 referente ao processo 02176/18

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

importe de R\$53.000,00, totalizando R\$203.200,00, tendo como base legal a Lei n. 2.036/2016 (LOA).

Argumenta que as justificativas para abertura dos créditos suplementares e especiais são expostas e juntadas as devidas solicitações, ressaltando que todos foram editados com suas Leis de autorização, não ocorrendo nenhuma irregularidade na gestão orçamentária do Município.

Enfatiza que o Decreto n. 13044/17, teve como base legal a lei n. 2059, de 17.04.2017, e como fonte de recursos o superávit financeiro e anulação de dotação, consoante tabela explicativa inserta às págs 31 do ID 671360 (defesa), a qual detalha as fontes de recursos, contas bancárias vinculadas, e os respectivos saldos bancários disponíveis em 02.05.2017. Prossegue, informando que de acordo com a tabela apresentada, a Lei Municipal n. 2059/2017 e extratos bancários enviados, se tem comprovados os valores financeiros que deram suporte a abertura do crédito em discurso.

Já no que toca ao Decreto n.º 13668/2017, a defesa informa que o crédito teve como fonte o superávit financeiro e foi autorizado pela Lei n.º 2098 de 20 de outubro de 2017. E nessa linha, tenta justifica-se por meio do envio da cópia da Lei Municipal n.º 2098/2017, do balanço patrimonial e dos extratos das contas relativos ao mês de dezembro/2016, os quais, segundo a defesa, comprovam a existência dos valores financeiros alegados.

Acerca do Decreto n.º 13680/2017, informa que o crédito teve como fonte o excesso de arrecadação, conforme previsto no inciso II §1º do artigo 43 da Lei 4.320/64.

(...)

Assim, afirma que a tabela acima, o balancete de receita do exercício de 2017, o qual demonstra os valores previstos, arrecadados, e bem assim os excessos arrecadados, comprovam as alegações trazidas em relação ao decreto em exame (decreto n. 13680/17).

Quanto ao Decreto n.º 13.783/2017, externa que se trata de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, aberto com base na fonte 0.1.3.3.9.00.00.00.00 - Outras Receitas de Concessões e Permissões- AMR. Ressalta que a Lei Orçamentária n.º 2.036 de 2017 (LOA) não possuía previsão para a arrecadação do valor de R\$112.175,70, caracterizando, desta forma, um excesso de mesmo valor. Ademais, enfatiza que o decreto editado, assim como, o balancete da receita, comprovam o excesso de arrecadação noticiado.

Em relação ao Decreto n.º 13.807/2017, o qual abriu Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, alega que o convênio 327/PGE/2011 e o respectivo extrato, comprovam o superávit indicado como fonte para abertura desse crédito.

Noticia também que o Decreto n.º 13.670/2017, relativo a Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, foi aberto com fulcro na fonte 0.1.7.2.1.35.99.00.00 Outras Transferências Diretas do FNDE e 0.2.4.2.1.02.00.00.00 - Transferências de Recursos Destinados a Programas da Educação insetos na LOA.

(...)

Acrescentam, por fim, que tanto o decreto editado, quanto o balancete da receita, comprovam que houve o excesso de arrecadação, e que todos os documentos citados, encontram-se juntados no Anexo VI, da presente defesa.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação ao Decreto n. 13058/17, foi apontado ausência de documento de suporte para abertura do crédito (não demonstrou a existência do convênio), bem como ausência de exposição de justificativa. Nesse sentido, constata-se que, nessa oportunidade, a defesa fez juntas aos autos cópia dos convênios ns. 071/PGE/2016 e 327/PGE/2011 (ID 671360, págs. 188/199), o que se presta a elidir o apontamento em exame, porquanto os termos de convênios apresentados, indicam a existência de documentos de suporte, fontes de recurso e exposição de justificativa, esta última, presente no corpo do próprio termo de convênio (cláusula do objeto);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Na mesma linha do item anterior (*item a*), em relação ao Decreto n. 12766/17 foi apontado ausência de documento de suporte para abertura do crédito (não demonstrou a existência do convênio), apontamento que, sem mais delongas, resta elidido em razão da presença das cópias dos convênios encartados aos autos, nessa oportunidade (ID 671360, págs. 188/199);

Em relação a argumentação apresentada no sentido de que as justificativas para abertura dos créditos suplementares e especiais são expostas e juntadas as devidas solicitações, verificamos da leitura de todo o acervo de documentos juntados na defesa, que não assiste razão ao defendente, haja vista que ainda não se vê nos autos qualquer documento relativo as exposições de justificativas para a aberturas dos créditos em exame, a exceção, dos abertos com base em recursos vinculados (convênios), decretos ns 12766 e 13058/17, nos quais este Corpo Instrutivo entendeu que a justificativa está presente no próprio corpo do termo de convênio.

Nesse passo, anote-se desde já que o apontamento (ausência de exposição de justificativa) em relação ao Decreto n. 13044/17, permanece inalterado, pelos motivos expostos, logo acima, em que pese a defesa ter apresentado outras argumentações que não tem relação direta com a falha detectada, nesse particular, quais sejam: (*o Decreto n. 13044/17, teve como base legal a lei n. 2059, de 17.04.2017, e como fonte de recursos o superávit financeiro e anulação de dotação, consoante tabela explicativa inserta às págs 31 do ID 671360 (defesa), a qual detalha as fontes de recursos, contas bancárias vinculadas, e os respectivos saldos bancários disponíveis em 02.05.2017. Prossegue, informando que de acordo com a tabela apresentada, a Lei Municipal n. 2059/2017 e extratos bancários enviados, se tem comprovados os valores financeiros que deram suporte a abertura do crédito em discursão*).

Em relação aos créditos abertos com base na fonte superávit financeiro (Decretos ns. 13.668 e 13.807), se vê que a defesa enfatiza que possuem base legal, informam as fontes de recursos e apresentam os extratos bancários com os saldos disponíveis em datas variadas. Contudo, este Corpo Técnico entende que apenas essas peças de forma isolada, não possuem o condão de afastar a inconsistência em exame, a qual especificamente aponta falha na demonstração, ou seja, na memória de cálculo da fonte dos recursos, o que ainda, a nosso ver, restou ausente, pois as peças citadas pela defesa (BP e extratos bancários) em verdade seriam apenas documentos de suporte para a memória de cálculo a ser apresentada. Cabendo ressaltar que da forma como está, não se consegue mensurar de forma adequada os recursos disponíveis no exato momento da abertura do crédito, porquanto não se tem, por exemplo, informações acerca de recursos comprometidos coma a assunção de obrigações posteriores a expedição do BP e ainda outros créditos já abertos com base nessa fonte (superávit financeiro).

Trilhando essa mesma linha, concluímos que não merece guarida os argumentos lançados em relação aos créditos abertos com base no excesso de arrecadação (Decretos ns. 13.670/17, 13680/17 e 13783/17), por ausência de demonstração adequada da fonte de recurso (memória de cálculo), em que pese, nesse caso, a defesa ter apresentado às 291/292 do ID 671360 uma memória de cálculo em relação ao decreto 13783/17, contudo, nessa peça encontra-se ausentes uma apuração mês a mês, e a ainda a demonstração da tendência do exercício, conforme prevê o §3º do art. 43 da Lei n. 4.320/64.

Diante do exposto, entendemos que deve permanecer as inconsistências apontadas na abertura dos créditos que se utilizaram das fontes superávit financeiro e excesso de arrecadação examinados, e ainda dos relativos aos decretos em que não se apresentou justificativa de forma específica (decretos ns. 13547/17 e 13833/17) por deficiência na demonstração (memória de cálculo) dessas fontes.

Ademais, imperioso registrar que as situações em discursão, revelam deficiências nos controles constituídos pela Administração, podendo ter reflexos no equilíbrio das contas públicas, o que de fato ocorreu, porquanto foi detectado no exame inicial Achado relativo à insuficiência financeira (*Achado A9*).

Acórdão APL-TC 00025/20 referente ao processo 02176/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conclusão:

Ante o exposto, **opinamos** pela manutenção da situação encontrada no Achado A8, contudo retificado, em razão dos esclarecimentos apresentados, para a seguinte situação:

- Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 13044, 13668, e 13807;
- Ausência de demonstração da existência das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 13547, 13668, 13670, 13680, 13783, 13807 e 13833.

(...)

A11. Renúncia de Receita sem demonstração de medidas de compensação

Situação encontrada:

Esta análise objetiva avaliar a adequação dos instrumentos utilizados para instituição, no exercício de 2017, de renúncias de receita tributárias, em atenção ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000) e diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei 2465/16).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese o gestor esclarece (ID 671360, pág. 36/37) que o que se efetivou no Município foi a renúncia de juros e multa e não renúncia tributária. Ou seja, o exame inicial teve como objetivo verificar eventual renúncia de receitas tributárias, contudo, tanto o processo administrativo n. 10222/2017 quanto as leis Municipais em questão, trataram de renúncia de juros e multas.

Nesse passo, ressalta que a renúncia (remissão) dos juros e multas decorrentes de débitos tributários não configura afronta ao art. 14 da LRF, pois o dispositivo exclui a remissão ou anistia desses encargos (juros e multa).

Prossegue indagado que o próprio art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN, ao conceituar tributo já o diferencia da penalidade pecuniária (multa), pois esta tem natureza sancionatória, punitiva e não tributária, e em razão disso, sua renúncia não configura, como já citado, descumprimento do art. 14 da LRF.

Ademais, esclarece que essa medida foi efetivada, juntamente com tantas outras, justamente para evitar o desequilíbrio financeiro ocorrido no exercício de 2017. Registrando, por fim, que os Programas de recuperação de créditos, efetivados no exercício de 2017, dispensaram débitos acessórios de exercícios anteriores a 2016, e não do corrente ano, tampouco dos exercícios seguintes, razão pela qual, não há o que se falar em estimativa de impacto e compensação financeira.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Da leitura da defesa apresentada, verifica-se que o jurisdicionado argumenta que as Leis ns. 2100/2017 e 2111/2017 tratam de **remissão** de juros e multas, não caracterizando renúncia de receita, pois as mesmas não são de natureza tributária, ou seja, elas não constituem tributos, mas meras sanções pelo inadimplemento da obrigação tributária, além de que, os valores tributários originários foram mantidos. Assim sendo, a medida questionada não se identifica como renúncia de receita, já que, como já registrado, juros e multas configuram sanções (Penalidades), por conta do inadimplemento de uma obrigação.

Nesse sentido, a fim de questionar as alegações ofertadas, imperioso transcrever o dispositivo da LRF que trata de Renúncia de Receitas:

Art. 14. (...) § 1º A renúncia compreende anistia, **remissão**, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Grifo nosso)

Em relação a esse dispositivo legal, oportuno registrar que, ao lançar um tributo e notificar seu contribuinte, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente. Tais créditos certamente estão inseridos na previsão de receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

orçamentária constante da lei orçamentária anual daquele exercício. A partir do momento em que o débito tributário em questão não é pago, sendo posteriormente inserido na “dívida ativa” do município, sobre ele incidem os juros e as multas previstas na legislação municipal. O valor do débito que era composto apenas do principal, agora passa a ser composto de juros e multa, como se fosse um só todo. Tais valores também são inseridos na lei orçamentária anual como expectativa de receita tributária.

Ora, se o município prevê em seu orçamento anual uma determinada receita tributária, na qual estão inseridos os débitos inscritos em dívida ativa – compostos de principal, juros e multa – e, por força de uma lei posterior, “abre mão” de receber parte destes valores, inevitavelmente está renunciando a parte de sua receita tributária.

Portanto, ao projetar um texto legal e enviá-lo ao Poder Legislativo para aprovação, tendo por objetivo conceder benefícios ou incentivos de natureza fiscal sobre débitos inscritos em dívida ativa, o Prefeito de um Município deve ter plena consciência de que está *renunciando, ainda que parcialmente*, à receita tributária do ente público que ele representa. E tal renúncia de receita, após a entrada em vigor da LRF, conhecida nacionalmente como Lei de Responsabilidade Fiscal, possui previsão, condições e requisitos nela estabelecidos para que possa ser considerada válida, os quais estão expostos no discutido artigo 14.

Desta forma, podemos verificar que a remissão ou quaisquer outros benefícios que corresponda a tratamento diferenciado será tratado como Renúncia de Receita, como no presente caso (encargos decorrentes do não pagamentos dos tributos). Razão pela qual, sem mais delongas, entendemos que os argumentos do jurisdicionado não devem prosperar.

Conclusão:

Ante o exposto, opinamos pela manutenção da situação do Achado A11.

A13. Não atendimento das determinações e recomendações

Esclarecimentos dos responsáveis e Análise

Depreende-se da leitura das alegações de defesa apresentadas (ID 666336, ID 666337, ID 671360 e ID 671474), que os responsáveis efetivamente não ofertaram quaisquer justificas específicas no intuito de esclarecer as situações constantes das determinações desta Corte, razão pela qual, sem mais delongas, só resta opinarmos pela manutenção do Achado A13.

Por fim, insta consignar para fins de registro que a senhora Gereane Prestes dos Santos, Controladora, por meio do documento de protocolo n. 09882/18 (ID 671474), apresentou individualmente, de forma esparsa, algumas considerações, sendo que várias delas integram as defesas ofertadas pelos demais agentes, e em razão disso, já foram devidamente examinadas, e outras que não guardam relação com os Achados de Auditoria discutidos nas presentes contas, e em face disso, não carecem de uma análise detida, porquanto nelas a agente apresenta apenas afirmações no sentido de que: não se esquivou de seus deveres apesar de uma Controladoria Interna totalmente desestruturada e com carência de pessoal; sempre buscou adequar a Controladoria a normas desse TCE-RO, não se omitindo e sempre informando a esta Corte as impropriedades detectadas, bem como alertando o gestor acerca dos fatos e recomendando a adoção das medidas cabíveis.

Nesse sentido, ressalta que existiram fatos que causaram vários prejuízos ao exercício do controle, pontua também alguns avanços ocorridos na estrutura do controle interno, na tentativa de implementar a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, apresenta, ao que parece, algumas minutas de relatórios/documentos que ainda não foram normatizados pelo Ente, dentre outras informações. Assim, considerando a ausência de justificativas específicas, capazes de esclarecer/justificar as impropriedades discutidas no presente feito, entendemos que os fatos e documentos trazidos aos autos pela Controladora interna, não merecem acolhimento, porquanto são insuficientes para elidir os apontamentos em apreço. (sic). (destaques originais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18.1. Observa-se, por oportuno, que no exercício de 2018 (Processo n. 00996/19), o gestor ajustou de forma satisfatória todos os setores da sua máquina administrativa, tanto é que das impropriedades cometidas no exercício *sub examine* (2017), remanesceram apenas uma ligeira divergência nas informações contábeis e a existência na Lei Orçamentária Anual de dispositivo estranho a sua finalidade que em nada alterou o resultado final da gestão como um todo.

19. Quanto ao gasto com pessoal, no percentual de 59,24% (cinquenta e nove vírgula vinte e quatro por cento), extrapolando o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido na norma de regência, a defesa reconhece a ilegalidade e, em apertada síntese, alega (fls. 20/24, ID 671360) que: *“já assumiu um município cujas despesas com pessoal, já estavam acima do limite. Tanto é fato que, o próprio Tribunal de Contas, apontou no Relatório de Auditoria das Contas de 2016”*. **“Houve um aumento significativo dessas despesas (obrigações patronais), no exercício de 2017. Em 2017, as obrigações patronais- IPEMA, foram para R\$8.583.846,59. Ora, esse aumento se deu, justamente por conta da revisão do déficit atuarial. Houve um aumento das obrigações patronais, autorizada pelo Legislativo, por meio da Lei 2020/2016”**. Por fim, *“que houve um reajuste do piso salarial profissional do magistério para os professores, por meio da lei aprovada pelo Legislativo, nº 2.071, de 05 de Junho de 2017, mas que todas as medidas foram adotadas e que nenhum destes fatores decorreram da vontade do gestor.*

19.1. Ainda que o gestor alegue haver tomado medidas para o refreamento das despesas com pessoal no exercício de 2017, estas foram inócuas, haja vista que restou caracterizado que em 31 de dezembro de 2017, o gasto com pessoal encontrava-se acima do limite máximo permitido, no entanto, concordo *in totum* com o posicionamento técnico e ministerial, quanto a impropriedade não possuir o condão de macular as presentes contas, por se encontrar o jurisdicionado dentro do período de recondução, estabelecido nos artigos 22 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos quais estão estabelecidos o prazo e as medidas para eliminar o excesso de gastos com pessoal.

19.2. No entanto, considerando que o prazo previsto no artigo 23, da Lei Complementar Federal n. 101/00, a seguir transcrito, para que o gestor reconduzisse os respectivos gastos ao patamar estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da referida Lei, encerrava-se em agosto de 2018, compulsei os autos do Processo n. 00996/19-TCERO, referente às Contas Anuais do exercício de 2018, e constatei que o Município encerrou o exercício de 2018 com sua despesa com pessoal no percentual de 49,67% (quarenta e nove vírgula sessenta e sete por cento), atendendo, portanto, às determinações legais e regulamentares inerentes ao caso, consoante se vê da ementa, objeto do Acórdão APL-TC 00377/19.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição.

19.3. Assim, considerando que o gestor envidou todos os esforços possíveis e necessários e reconduziu, dentro do prazo estabelecido na norma de regência, os gastos com pessoal para o percentual de 53,90% (cinquenta e três vírgula noventa por cento), consoante se vê do quadro a seguir, recolocando-o, portanto, abaixo dos 54% (cinquenta e quatro por cento) fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há se falar em ilegalidade no tópico em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Despesa com Pessoal

Período de Referência	Receita Corrente Líquida (R\$)	Despesa c/ Pessoal (R\$)	Despendido
1º Quadrimestre	191.438.520,50	106.806.913,42	55,79%
2º Quadrimestre	196.805.791,34	106.087.768,39	53,90%
3º Quadrimestre	213.245.624,90	105.929.579,24	49,67%

Fonte: Processo n. 3548/18 - Acompanhamento de Gestão Fiscal, exercício de 2018.

19.4. Observe-se, por outro lado, a desnecessidade de se alertar o gestor, nessa assentada, pelo ato observado em 31.12.2017, em razão da sua regularidade dentro do prazo previsto na norma de regência. Cabendo, no caso concreto, a emissão de alerta pelo percentual de 49,67% (quarenta e nove vírgula sessenta e sete por cento) ao final do exercício de 2018, por extrapolar o limite prudencial, mas que já fora feito quando da apreciação das Contas do exercício de 2018, tratado no Processo n. 00966/19.

20. Em razão da insuficiência financeira para cobertura das obrigações contraídas até o final do exercício *sub examine*, na Sessão do Pleno, realizada em 13.12.2018, após a leitura do Relatório, na forma regimental, o Senhor Ricardo Rodrigues, Secretário de Governo do Município de Ariquemes, fez sustentação oral, alegando, dentre outros fatos, que os Bancos (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) apresentaram informações inconsistentes que induziram a erro tanto o Corpo instrutivo, quanto o Ministério Público de Contas, no tocante à insuficiência financeira, por fonte de recursos, para cobertura das obrigações contraídas até 31.12.2017, no montante de R\$10.081.787,72 (dez milhões, oitenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos) tratada no “Achado A9” da exordial.

20.1. Motivado pela superveniência relevante de novos documentos, alegados pela defesa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, por meio da sustentação oral, bem como em memoriais escritos, entendendo, na oportunidade, que os autos não estavam técnica e juridicamente aptos para apreciação, albergado no artigo 148, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Egrégio Plenário desta Corte de Contas deliberou sobre o adiamento da discussão e, como consequência da apreciação dos autos, até que fossem concluídas as devidas instruções e estivessem aptos para emissão de Parecer Prévio desta Corte de Contas, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, colorários do devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, *in verbis*:

ADIAR A DISCUSSÃO E, CONSEQUENTEMENTE, A APRECIÇÃO DOS AUTOS da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Ariquemes, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal; Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82, responsável pela contabilidade e Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04, na qualidade de Controladora Interna, com fulcro no artigo 148, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que sejam concluídas as devidas instruções, para que estejam técnica e juridicamente aptas para emissão de Parecer Prévio perante este Egrégio Plenário, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, colorários do devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

20.2. Dando continuidade aos trâmites processuais, proferi a Decisão Monocrática DM 00019/19-GCBAA (ID 725467) determinando que o Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento promovesse a Audiência do Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal e da Srª. Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04, Controladora Interna, à época, para que apresentassem os devidos esclarecimentos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

acompanhados da documentação alegada, sobre a insuficiência financeira para cobertura das obrigações contraídas até o final do exercício de 2017, no montante de R\$10.081.787,72 (dez milhões, oitenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos) tratada no “Achado A9” da exordial e determinei ao Corpo Instrutivo, especial atenção quanto aos pontos a seguir reproduzidos:

10.1. Examinar a documentação juntada, anexada e apensada aos presentes autos após o dia 13.12.2018 (ID 705743, 704877, 705072, 705099, 704511, 705071, 705112, 704501, 705068, 705088, 720352 e 721400), bem como aqueles constantes do Processo n. 3.869/2018-TCE-RO-Apenso, sem prejuízo da documentação anterior e daquela proveniente do presente *decisum*;

10.2. Com base na sustentação oral do Sr. Ricardo Rodrigues, Secretário de Governo do Município de Ariquemes, analisar a alegação, dentre outros fatos, que os Bancos (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) apresentaram informações inconsistentes que induziram a erro tanto o Corpo Instrutivo, quanto o Ministério Público de Contas, no tocante à insuficiência financeira, por fonte de recursos, para cobertura das obrigações;

10.3. Ao se manifestar conclusivamente sobre o Achado A9 – “Insuficiência financeira” para cobertura de obrigações, demonstrar detalhadamente:

a) o montante do déficit causador do “desequilíbrio das contas do exercício de 2016” (se for o caso), de responsabilidade do gestor anterior no último ano do mandato; e

b) se a atuação do atual gestor, no seu primeiro ano de mandato, aumentou ou diminuiu o referido déficit, isto é, se o desequilíbrio das “contas *sub examine*” (caso haja), foi causado pelo déficit proveniente do gestor anterior ou pelo atual.

20.3. Em atenção aos Mandados de Audiência ns. 80 e 81/2019 (ID 734241, 734242), o Sr. Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo e a Sr^a. Gereane Prestes dos Santos, Controladora Interna, apresentaram suas razões de defesa e documentação de suporte (ID 734709 e ID 737068), que depois de analisadas pelo Corpo Instrutivo, ensejou no relatório (ID 795062), cuja conclusão é pela continuidade da insuficiência financeira por fontes de recursos, só que no montante de R\$1.220.372,14 (um milhão, duzentos e vinte mil, trezentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), razão pela qual manifestou-se pela desaprovação das contas, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados A9 e A10 constantes na instrução preliminar (ID 653382, págs. 846/872) em Despacho do Conselheiro Relator às págs. 1066/1068 (ID 725467), conclui-se pelo seguinte:

a) Retirar o achado A2 (superavaliação do saldo da conta “Caixa e equivalente de Caixa”) do rol de achados de auditoria do Balanço Geral do Município, tendo em vista que a superavaliação do saldo de caixa e equivalente de Caixa apurada, na ordem de R\$33.610,05, está abaixo do Limite de Acumulação de Distorções (LAD) definidos para a auditoria R\$65.984,88;

b) Manter o Achado A9 (Insuficiência financeira para cobertura de obrigações) em razão do déficit financeiro no total das fontes vinculadas e não vinculadas no valor de R\$1.220.372,14, devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017;

b.1) Assentar que no exercício de 2016, durante a gestão do senhor Lorival Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal, apurou-se uma insuficiência financeira (no total das fontes de recursos) para cobertura de obrigações, no valor de R\$10.187.575,66, conforme assentado no Acórdão APL-TC 00613/17 (ID 550281) referente ao Processo 01926/17;

b.2) Assentar que não há vinculação/influência da insuficiência financeira do exercício anterior sobre o resultado avaliação das disponibilidades do exercício de 2017, uma vez que a insuficiência financeira no total das fontes de recursos vinculadas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

não vinculadas no montante de R\$1.220.372,14, conforme demonstrado, decorreu exclusivamente dos atos praticados pelo gestor Thiago Leite Flores Pereira, durante seu mandato.

(...)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, com a mesma Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Ariquemes (ID 694790). (sic). (destaques originais).

20.4 Instado a se manifestar nos autos, por meio do Parecer n. 0476/2019-GPGMPC (ID 846024), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, o Ministério Público de Contas, comungando com a Unidade Técnica, opinou pela desaprovação das contas em razão da insuficiência financeira por fontes vinculadas e livre, no valor de R\$1.220.372,14 (um milhão, duzentos e vinte mil, trezentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), *in verbis*:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

1. pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Ariquemes, exercício de 2017, de responsabilidade Senhor Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes listadas ao final do Parecer n. 441/2018-GPGMPC, **alterando-se apenas o valor da insuficiência financeira nas fontes vinculadas e livres para R\$1.220.372,14**, valor ajustado conforme explanado neste opinativo e na análise técnica complementar (ID 795062):

1.1 Infringência ao o disposto no Art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, em face das disponibilidades de caixa não serem suficientes, **na ordem de R\$ 1.220.372,14**, para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017;

1.2 Infringência ao disposto no Art. 19, inciso III, e Art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000, em razão de: (a) A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo estar superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 59,245 da Receita Corrente Líquida; e, (b) A Despesa Total Consolidado superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 61,625 da Receita Corrente Líquida;

1.3 Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1837/13 - PPA, Lei nº 2002/16 - LDO e Lei nº 2036/16 - LOA), em face de: (a) Ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal); (b) Ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (c) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (d) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4º, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) Ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) Ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (h) Ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 4º, “b”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (i) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de

Acórdão APL-TC 00025/20 referente ao processo 02176/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Responsabilidade Fiscal); (j) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (k) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (l) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (m) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

1.4 Infringência ao Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, em face de: i. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 13044, 13668, e 13807; (b) Ausência de demonstração da existência das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 13547, 13668, 13670, 13680, 13783, 13807 e 13833. ii) Excessivas alterações no orçamento (32,04%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

1.5 Infringência ao art. 14 da LRF, devido ao não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na concessão de renúncias de receita no exercício de 2017, em face (a) não possuir estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; (b) ausência de previsão na LDO da estimativa de compensação das renúncias de receitas;

1.6 Infringência a Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89, Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6º Edição; e – NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação do caixa no valor de R\$ 606.539,67;

1.7 Infringência à Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); - MCASP; e, NBC TSP Estrutura Conceitual pela Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios em R\$30.544.114,74;

1.8 Infringência ao Artigo 50 Lei Complementar 101/2000; MCASP 6º Edição; e, NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes pela Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias em R\$123.785.758,75; e, 1.9 Infringência à Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público pelas inconsistências das informações contábeis constante nos itens a, b e d do achado A1.

2. Reiterar as determinações contidas no Parecer n. 441/2018-GPGMPC (ID 699342).

Este é o parecer.

21. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, consignando, preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo II, em razão da divergência de entendimento desta relatoria com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas de que a “insuficiência financeira por fontes vinculadas e livres”, no valor de R\$1.220.372,14 (um milhão, duzentos e vinte mil, trezentos e setenta e dois reais e quatorze centavos) para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2017, não consiste, *per si*, no caso concreto, em impropriedade que motiva a rejeição das presentes contas, pelos motivos e razões sequencialmente delineados:

21.1 Em apertada síntese os responsáveis alegaram (ID 734709) que no início da gestão enfrentaram problemas no setor de contabilidade em razão da intempestividade e falta de confiabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

das informações contábeis por falha no sistema de gestão de dados contratado anteriormente, prejudicando, por conseguinte, o acompanhamento da execução orçamentária e financeira e ter herdado às contas com déficit financeiro, deixando-o incapacitado de administrar as despesas com Pessoal, Educação, Saúde e os repasses ao Poder Legislativo Municipal, inerentes ao exercício de 2017, e suportar, por conseguinte, o pagamento das obrigações assumidas até 31.12.2016, sem lastro financeiro, deixado pelo antecessor.

21.2. Analisando minudentemente os argumentos dos responsáveis e, examinando os autos, entendo pela necessidade de buscar dados da prestação de contas pretérita, a fim de constatar se houve ou não o reflexo da insuficiência financeira daquela administração, nos resultados obtidos no exercício em tela. Assim, por se tratar de primeiro ano de mandato, é fundamental para a formação de juízo de reprovação ou não das contas, analisar as circunstâncias que envolveram o fato impugnado, avaliar a situação do município ao final da gestão anterior e a trajetória que levou ao resultado final do exercício, levando-se em consideração o papel do gestor, ao longo do exercício, se ele atuou no sentido de contribuir para a melhora ou a piora do resultado herdado.

21.3. Rebuscando os autos do Processo n. 01926/17, contas anuais do exercício de 2016, observa-se que na gestão do Sr. Lorival Ribeiro de Amorim, então Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, apurou-se uma insuficiência financeira por fontes de recursos para cobertura de obrigações até 31.12.2016, no valor de R\$10.187.575,66 (dez milhões, cento e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme assentado na alínea “k”, do Acórdão APL-TC 00613/17 (ID 550281).

21.4. Observe-se que o desequilíbrio financeiro apurado no exercício em questão, no montante de R\$1.220.372,14 (um milhão, duzentos e vinte mil, trezentos e setenta e dois reais e quatorze centavos) é remanescente do exercício anterior, devido as dívidas contraídas sem lastro financeiro pelo antecessor em final de mandato, cuja obrigatoriedade de efetuar o pagamento recaiu sobre o sucessor, que forçadamente assumiu as despesas contraídas indevidamente pela administração passada, prejudicando a gestão municipal, conforme revela os autos. Veja-se:

Déficit apurado nas contas do exercício anterior (2016).....	R\$ 10.187.575,66
Déficit apurado nas presentes contas (2017).....	R\$ 1.220.372,14
Diminuição do Déficit.....	88%

21.5. Os dados acima revelam que as medidas adotadas no exercício *sub examine*, primeiro ano de mandato do Sr. Thiago Leite Flores Pereira, foram capazes de reduzir em 88% (oitenta e oito por cento) o déficit advindo da gestão passada. Verifique-se, por outro lado, que o gestor além de diminuir, no exercício *sub examine*, o déficit de R\$10.187.575,66 (dez milhões, cento e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) deixado pelo seu antecessor, para o valor de R\$1.220.372,14 (um milhão, duzentos e vinte mil, trezentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), equilibrou suas contas no exercício de 2018, consoante se vê do Acórdão APL-TC 00377/19, proferido nos autos do Processo n. 0996/19, demonstrando que a atipicidade do exercício de 2017, remanesceu do exercício de 2016.

21.6. Importante também destacar, examinando detalhadamente o item 21.4, que se o Sr. Thiago Leite Flores Pereira não tivesse herdado nenhum déficit, o saldo de sua gestão não seria deficitário de R\$1.220.372,14 (um milhão, duzentos e vinte mil, trezentos e setenta e dois reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quatorze centavos) e sim, superavitário no montante de R\$8.967.203,52 (oito milhões, novecentos e sessenta e sete mil, duzentos e três reais e cinquenta e dois centavos), considerando que teve que assumir a insuficiência financeira da administração passada, no valor de R\$10.187.575,66 (dez milhões, cento e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), reduzir em 88% (oitenta e oito por cento) a herança negativa e saldar os compromissos legais e regulamentares do exercício em análise.

21.7. Para reduzir o déficit herdado da administração passada (exercício de 2016), dentre outras medidas adotadas pelo administrador, em seu primeiro ano de mandato, destaca-se a contenção de despesas. Observe-se que a LOA autorizava empenhos, no montante de R\$284.875.992,70 (duzentos e oitenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta centavos), a receita arrecadada atingiu o valor de R\$219.949.593,90 (duzentos e dezenove milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos), no entanto, o gestor só comprometeu no exercício, o valor de R\$198.489.653,48 (cento e noventa e oito milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), consignando, por conseguinte, uma economia de dotação de R\$86.386.339,22 (oitenta e seis milhões, trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos) e um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$21.459.940,42 (vinte e um milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

21.8. Compulsando os autos do Processo n. 01903/18-TCE-RO, Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Urupá, exercício de 2017, primeiro ano de mandato do Sr. Célio de Jesus Lang, relatado pelo e. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, verifica-se a ocorrência de idêntico fato, cujo opinativo técnico considerou imprudente a rejeição das contas por entender que a insuficiência financeira havida decorreria da administração anterior, *in verbis*:

Apesar da insuficiência financeira no valor R\$232.971,76 evidenciada no exercício financeiro de 2017, considerada relevante e com efeitos generalizados para as conclusões sobre a conformidade da execução orçamentária, não consideramos ser suficiente para manifestarmos nossa opinião pela reprovação das Contas do Chefe do Executivo, em razão das seguintes considerações: (i) trata-se de primeiro ano de mandato, cujo os resultados da gestão anterior apresentavam um resultados de insuficiência financeira no valor de R\$626.629,16; (ii) a Administração do período reduziu em apenas um ano o valor da insuficiência, evidenciando uma redução de mais de 60%.

21.9. Acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, naquela assentada, por meio do Parecer n. 0307/2019-GPGMPC (ID 807159), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, externou seu entendimento sobre o desequilíbrio de contas no primeiro ano de mandato, *in verbis*:

No entendimento do Ministério Público de Contas, quando se tratar de primeiro ano de mandato, é fundamental para a formação de juízo de reprovação ou não das contas, analisar as circunstâncias que envolvem o fato impugnado, avaliar a situação do município ao final da gestão anterior e a trajetória que levou ao resultado final do exercício. É dizer, deve-se examinar qual foi o papel do gestor, ao longo do exercício, se ele atuou no sentido de contribuir para a melhora ou a piora do resultado observado.

21.10. Seguindo *in totum* o posicionamento ministerial, o e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, naquelas contas de Urupá, manifestou-se pela mitigação da situação análoga e foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

seguido à unanimidade pelos nobres Pares, quando restou comprovado que o gestor em seu primeiro ano de mandato, conseguiu diminuir o déficit herdado em 60% (sessenta por cento), *in verbis*:

Acolho o opinativo ministerial de mitigar, **no caso concreto**, os efeitos do déficit financeiro, pois o gestor comprovou que recebeu herança negativa oriunda de seu antecessor, o que impactou sobremaneira a gestão financeira do exercício de 2017, bem como bem como demonstrou que foi capaz de reduzir em mais de 60% do déficit herdado, o que é salutar tendo em vista se tratar do primeiro ano de mandato.

21.11. Sem maiores delongas, entendo que, no caso concreto, o déficit pode e deve ser mitigado, pois o gestor comprovou que recebeu herança negativa oriunda de seu antecessor, o que impactou, sobremaneira, a gestão financeira do exercício *sub examine*, bem como restou demonstrado que ele foi capaz de reduzir em 88% (oitenta e oito por cento) o déficit herdado, o que é salutar, tendo em vista se tratar do primeiro ano de mandato.

21.12. Do que se expõe, conclui-se que os esforços empreendidos pela Administração Municipal, em seu primeiro ano de mandato, para recuperar o equilíbrio financeiro e atender o artigo 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, deve ser considerado, pois conseguiu reduzir em 88% (oitenta e oito por cento) o déficit de R\$10.187.575,66 (dez milhões, cento e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) da administração passada e equilibrá-las no exercício de 2018, consoante se vê do Acórdão APL-TC 00377/19, proferido nos autos do Processo n. 0996/19, demonstrando que a atipicidade do exercício de 2017, remanesceu do exercício de 2016, razões pelas quais, em dissonância com as manifestações do Corpo Instrutivo e *Parquet* de Contas, opina-se por excluir o apontamento do rol das irregularidades.

21.13. Observe-se, por derradeiro, que a insuficiência financeira, no montante de R\$1.220.372,14 (um milhão, duzentos e vinte mil, trezentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), representando apenas 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita arrecadada no exercício, no valor de R\$ R\$219.949.593,90 (duzentos e dezenove milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos) pode e deve ser considerado irrelevante e sem efeito generalizado para as conclusões sobre a conformidade da execução orçamentária, não podendo ser considerada suficiente para manifestar nossa opinião pela reprovação das presentes contas, em razão das seguintes considerações: (i) trata-se de primeiro ano de mandato, cujos resultados da gestão anterior apresentavam uma insuficiência financeira no valor de R\$10.187.575,66 (dez milhões, cento e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos); (ii) a Administração do período ter conseguido reduzir, em apenas um ano, o montante da insuficiência herdada em 88% (oitenta e oito por cento); (iii) a inexpressividade da insuficiência, reprise-se, representando apenas 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita arrecadada no período *sub examine*; e (iv) o fato de inexistir quaisquer outras impropriedades relevantes capazes de comprometerem os resultados do período.

22. *In casu*, **concluo: dissentindo da** Unidade Técnica e *Parquet* de Contas de que, a insuficiência financeira por fontes remanescente, no caso concreto, não consiste, *per si*, em motivo para rejeição das presentes contas, por restar comprovado que se tratou de herança negativa advinda da gestão passada, no montante de R\$10.187.575,66 (dez milhões, cento e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), reduzida no exercício *sub examine*, primeiro ano de mandato, para o valor de R\$1.220.372,14 (um milhão, duzentos e vinte mil, trezentos e setenta e dois reais e quatorze centavos) e equilibrada no exercício de 2018, segundo ano de mandato do Sr. Thiago Leite Flores Pereira, consoante demonstrado alhures.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

23. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta e, considerando que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou **34,27%** (trinta e quatro vírgula vinte e sete por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; **76,90%** (setenta e seis vírgula noventa por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; **31,49%** (trinta e um vírgula quarenta e nove por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou **5,98%** (cinco vírgula noventa e oito por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; divirjo das oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo e; albergado na jurisprudência desta Corte de Contas que considerou, nos autos do Processo n. 1903/2018-TCE-RO, que os efeitos do déficit financeiro, devidamente comprovado pelo gestor que recebeu herança negativa oriunda de seu antecessor, impactando sobremaneira a gestão financeira do primeiro ano do seu mandato, demonstrando que fora capaz de reduzir em 88% (oitenta e oito por cento) o déficit herdado, não consiste em motivo suficiente para sua reprovação; submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO:**

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; itens 3.10 ao 3.18, da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, pelas inconsistências nas informações contábeis apontadas no Achado A1, alíneas “a”, “b” e “d”;

1.2. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;

1.3. Infringência às disposições insertas no artigo 50, da Lei Complementar Federal n. 101/00; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e ativos Contingentes, pela representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;

1.4. Infringência às disposições insertas nos artigos 37, 165 e 167, da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e artigos 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.5. Infringência às disposições insertas na Instrução Normativa n. 1/1999, pela superestimação da receita estimada na LOA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.6. Infringência às disposições insertas na Jurisprudência do TCE/RO, Decisão n. 232/2011 – Pleno – Processo n. 1133/2011, pelo excesso de alterações orçamentárias;

1.7. Infringência às disposições insertas no artigo 167, V e VI, da Constituição Federal e artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;

1.8. Infringência às disposições insertas no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal; artigo 14, II e § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; e

1.9. Infringência às disposições insertas no artigo 16, parágrafo 1º, e *caput* do artigo 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo não atendimento de determinações e recomendações da Corte de Contas.

II – CONSIDERAR que o Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, no exercício financeiro de 2017, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

3.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9, deste voto, sob pena de reprovação das futuras contas;

3.2. Promova esforços visando o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14);

3.3. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;

3.4. Intensifique as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

3.5. Melhore o desempenho na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

3.6. Adote medidas visando a melhoria do sistema de contabilidade, considerando que distorções entre informações prestadas via SIGAP e as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município;

3.7. Observe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá observar às disposições dos artigos 5º, II e 14, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e artigo 150, §6º, da Constituição Federal; e

3.8. Dote o Sistema de Controle Interno de condições para que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que *“estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes*



Proc.: 02176/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

IV – DAR CONHECIMENTO da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

V – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivados.

Em 5 de March de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR